



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2024 ao Projeto de Lei Nº 41/2024

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1619/2024 – Departamento Serviços Parlamentares

Interessado: **Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.**

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2024, que “**Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Professor Sérgio Luiz da Silva e dá outras providências**”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 41/2024 de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Professor Sérgio Luiz da Silva e dá outras providências”**.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, em **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as referidas justificativas e minuta do respectivo Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº: 41/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, como adiante se vê:

“Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Professor Sérgio Luiz da Silva e dá outras providências”.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e integrada ao Sistema Municipal de Educação a Escola Municipal de Educação Básica Professor Sérgio Luiz da Silva, que será instalada na Rua Jorge de Lima, no 32, CEP 08583-650, Parque Piratininga, Itaquaquetuba — SP.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em casos de necessidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

VI – Ressalte-se, porém, que tratando-se de matéria que esteja consignada na estrutura administrativa do Município, entendo que nessas circunstâncias deve ser reservada a iniciativa ao Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VII - Pois bem, sobre o Projeto de Lei de Ordinária, em questão, é oportuno destacar o que a **Lei Orgânica de Itaquaquetuba** disciplina:

“Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentemente e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente. (grifamos).

VIII - Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Executivo e, portanto, dentro de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de criação de escola na estrutura administrativa do Município (Art. 49, IX da Lei Orgânica de Itaquaquetuba). Da mesma forma, a denominação da referida escola também é da sua competência legislativa concorrente, ressalta-se, que consta a certidão de óbito da pessoa homenageada nos autos do processo legislativo, fls. 09.

Por fim, como se vê, consta também o estudo de impacto orçamentário-financeiro, referente ao aumento de despesa decorrente de expansão da ação governamental, fls. 06/07, no exercício de 2024, bem como a previsão de consignação nos exercícios de 2025 e 2026.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IX - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusiva do Legislativo, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura, frise-se alteração na estrutura do Município (criação da escola municipal)**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões já demonstradas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição de iniciativa do Executivo, nos termos da **Mensagem**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal referente ao **Projeto de Lei nº 41/2024**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 4 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 20 de março de 2024.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo